



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 039 / 2007
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 15/12 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/20/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503153
RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de do aproveitamento em valor superior ao destacado no documento fiscal no montante de R\$1.923,00, referente a diferença lançada a maior como crédito no Livro de Registro de entradas no período de maio de 2002 relativo a Nota fiscal nº 31564. Dispositivos infringidos art.60, 269 do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, II, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03 Contribuinte revel em primeira instancia. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário com alegações infundadas para tornar sem efeito o feito fiscal. Consultoria e Procuradoria opinam pela confirmação da procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração contém a acusação de lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de do aproveitamento em valor superior ao destacado no documento fiscal no montante de R\$1.923,00, referente a diferença lançada a maior como crédito no Livro de Registro de entradas no período de maio de 2002 relativo a Nota fiscal nº 31564. Dispositivos infringidos art.60, 269 do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, II, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03 Contribuinte revel em primeira instancia. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário com alegações infundadas para tornar sem efeito o feito fiscal. Alega preliminar de nulidade, presunção e desproporcionalidade da pena, porém não inclui em seu recurso voluntário nada de concreto para afastar acusação.Consultoria e Procuradoria opinam pela confirmação da procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O lançamento do crédito indevido de ICMS ficou evidenciado da análise das peças que instruem os Autos, uma vez que restou demonstrada com a copia do Livro de Registro de Entrada, layout dos arquivos da análise fiscal e a comparação com a cópia da nota fiscal que também se encontra nos Autos comprovando o lançamento a maior da importância de R\$1.923,00, pois a nota fiscal foi emitida com valor total de R\$2.316,87 e o ICMS destacado é de R\$393,87 e o lançamento do crédito foi de R\$2.316,87. O demonstrativo do crédito segue abaixo demonstrando o acatamento do feito fiscal e ficando o infrator sujeito ao valor principal e multa prevista no art.123, II,"a" da lei 12.670 com alteração posterior da lei 13.418/03. A preliminares suscitadas, presunção e desproporcionalidade da pena, em grau de recurso, devem ser afastadas, por não ter o contribuinte trazido aos autos provas concretas de suas alegações.Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª instancia, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

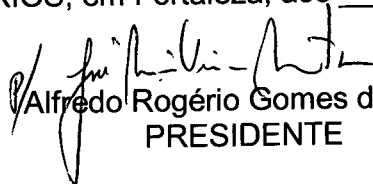
PRINCIPAL	R\$1.923,00
MULTA	R\$1.923,00
TOTAL	R\$3.846,00

DECISÃO:

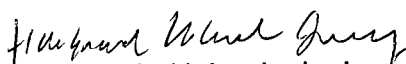
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

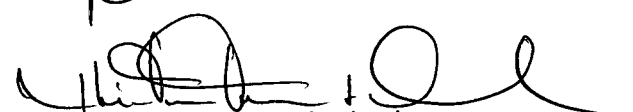

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO